



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 13 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº. 037 de 12 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Ficam alterados os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços constante da Tabela I da Lei Complementar nº 037/2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	ALÍQUOTA SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO.	VALOR FIXO ANUAL/UFIM
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	
5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:	5%	
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	
15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	5%	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	

Art. 2º. O art. 79da Lei Complementar nº 037/2000 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 79. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso VI do art. 82 desta Lei Complementar;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - Vetado pela Lei Federal 116/2003.
- XI - Vetado pela Lei Federal 116/2003.
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da LS – Lista de Serviços;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 85/A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 3º. O art. 82da Lei Complementar nº 037/2000 passa a vigorar com nova redação:

Art. 82. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, os seguintes tomadores de serviços:

- I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS - Lista de Serviços;
- II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;
- III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;
- IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:
 - a) não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
 - b) obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.
- V - enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso IV deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.
- VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- VII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 79º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa, exceto os prestadores de serviços na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

- I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;
- II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º. Fica acrescido o art. 85/B à Lei Complementar nº 037/2000 com a seguinte redação:

Art. 85/BO ISSQN, devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirão leiautes e padrões definidos nos termos da Lei Federal nº 175/2020.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada, exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 3º O contribuinte deverá realizar a declaração até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, tendo como consequência do descumprimento as penalidades previstas nesta lei; e o pagamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As informações relativas à alíquota, legislação relativa aos subitens previstos no caput, e os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN serão fornecidos por este município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 5º As atualizações das informações do parágrafo anterior relativas à alíquota e à legislação relativa, produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

Art. 5º. Fica acrescido o artigo 93/A a Lei Complementar nº 037/2000, com a seguinte redação:

Art. 93/A. O recolhimento do ISSQN das empresas enquadradas no regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional deverá ser realizado em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, suas resoluções e respectivas alterações posteriores:

§ 1º. O ISSQN, decorrente das atividades das empresas acima descritas poderá ser lançado em valores fixos mensais, de acordo com a sua respectiva receita bruta mensal, nos termos especificados nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, bem como os dispositivos de suas resoluções e respectivas alterações posteriores.

§ 2º. O recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a incidência do ISSQN devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenções na fonte, observadas as seguintes disposições contidas nas resoluções competentes e suas respectivas alterações:

I – A retenção na fonte de ISSQN das ME's ou das EPP's optantes pelo Simples Nacional somente serão permitidas se observadas às disposições do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e as normas fixadas pelos § 4º e 4º-A do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006 e pelas suas resoluções e respectivas alterações.

§ 3º. Fica vedado o aproveitamento de créditos não apurados no regime do Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para fins de abatimento ou compensação dos débitos de ISSQN fixos mensais.

§ 4º. O procedimento de cálculo dos valores fixos mensais a título de ISSQN a serem lançados pelo município deverão obedecer, rigorosamente, as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006 e nas suas resoluções e respectivas alterações.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Bonito/MS, 27 de novembro de 2020.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Bonito
N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pécio Schamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907

Recebemos em 27/11/2020

Horário: 10:50

Kátia

Senhora Presidente:

Ref.: MENSAGEM Nº 40/2020

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 037/2000, que dispõe o sistema tributário municipal, e dá outras providências”.

A tributação e arrecadação do ISS, por décadas, foram concentradas em poucos municípios do Brasil onde todas as matrizes dos bancos se estabelecem com base no texto da lei 116/2003 onde o imposto era devido no local do estabelecimento prestador, e, nestes a alíquota do imposto municipal é regulamentada em valor ínfimo para captar todo o ISSQN, justificando o interesse dos bancos em se domiciliar ali.

Nesse contexto em que todos os demais municípios brasileiros, onde o serviço é efetivamente realizado diariamente, permaneciam sem a possibilidade de tributar essas atividades financeiras, em dezembro de 2016 foi publicada a Lei Federal nº 157 transferindo o ISS para os municípios dos tomadores.

No ano seguinte a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 questionou a falta de clareza na definição de quem eram os tomadores de serviços e a quem deveriam recolher o imposto. Em março de 2018, foi concedida a liminar que suspendeu os efeitos do dispositivo que promovia a redistribuição, afetando mais de 4.000 Municípios que já haviam feito as atualizações em suas respectivas leis e aguardava o sistema que operacionalizaria a medida, o que foi totalmente paralisado pela liminar.

Com o advento da Lei Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020 os proprietários dos cartões de crédito e débito se tornam os tomadores e em seus municípios de domicílio o serviço financeiro destes cartões será tributado e passará a receber essa parcela de receita financeira. A lei federal prevê que os recursos serão direcionados ao Município do domicílio do tomador do serviço de forma fracionada, sendo que 66,5% do montante arrecadado será recebido em 2021, 85% em 2022 e 100% em 2023.

A grande novidade na gestão tributária é que toda a regulamentação da obrigação de pagar (obrigação principal) e da obrigação de declarar (as obrigações acessórias) é regulamentada pela União, de sorte que, as infundáveis discussões da forma de declaração, entre todos os mais de cinco mil municípios, passam a ser único e homogêneo com layouts

Rua Coronel Pilad Rebuá, 1.780, centro, CEP: 79290-000, BONITO/MS

Fones: (67) 3255-1351 - 3255-1578 - CNPJ 03.073.673/0001-60

K



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

criados por resolução federal e por um comitê gestor que será regido por gestores públicos e autoridades fiscais municipais, com visão mais próxima da realidade diária das administrações públicas municipais.

O projeto de lei visa promover a revisão e atualização da legislação tributária em decorrência da promulgação da Lei Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020, que alterou a lei do ISSQN, Lei Federal nº 116/2003, e reordenação dos artigos que citam tais alterações. Além reordenar os itens das exceções para o local da prestação de serviço, conforme o texto da lei federal.

- À tabela da lista de serviços do art. 78 do CTM é conferido e ratificada a redação dos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços;
- Ao art. 79 do CTM são acrescentados os §§ 5º ao 12º, conforme art. 14 da Lei Federal nº 175/2020;
- Ao art. 79 do CTM é ratificado o texto de seu caput conforme alteração da Lei Federal nº 116/2003 conferido pela ADIN 3142;
- Ao art. 79 do CTM são acrescentados os §§ 5º ao 12º, redação dada pela Lei Federal nº 175/2020;
- O art. 82 do CTM é alterado sua redação total, conforme redação dada pelas leis: Lei Federal nº 175/2020 e Lei Federal nº 116/2003;
- O art. 85/B é acrescentado ao CTM com as atualizações dadas pela Lei Federal 175/2020;
- O art. 93/A é acrescentado ao CTM com as atualizações dadas pela Lei Federal 123/2016 e suas alterações.

As alterações trouxeram grande avanço na legislação já existente, Lei Federal 116/2003, uma vez que pairava dúvidas e muitos embates judiciais sobre o domicílio tributário das operadoras de CARTÃO DE CRÉDITO e PLANOS DE SAÚDE, o projeto em pauta estabelece o direito dos municípios em cobrar o ISSQN sobre os serviços desses contribuintes quando os mesmos realizarem operações financeiras na territorialidade de nosso município tendo em vista que os contribuintes (titulares dos cartões) contratantes dos serviços se tornam tomadores destes serviços.

Diante do exposto, e certo de estarmos cumprindo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal